



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
Gabinete do Prefeito

Taubaté, 10 de outubro de 2025

**INFORMATIVO**

**Pedido de adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal – Município de Taubaté.**

**Senhor Secretário do Tesouro Nacional,**

Em complemento ao pleito formulado acima, entendemos importante reforçar alguns pontos, no intuito de respaldar o mencionado pedido.

O Município de Taubaté, após a aprovação no último dia 1º de outubro da Lei Municipal nº 6.104, pretende a sua adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, de que trata o art. 3º da Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021, com a máxima urgência.

Tal cenário de celeridade e vasta preocupação ocorre porque, como é cediço, **a próxima parcela do financiamento ocorrido junto à Cooperação Andina de Fomento – CAF, vence no dia 1º de dezembro de 2025**, no montante de **U\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de dólares)**, sendo que **não há lastro financeiro para quitá-la**, como ocorreu em vencimentos anteriores, a partir de dezembro de 2022.

Assim, com a sensibilização da Câmara Municipal nos últimos dias, logramos êxito na aprovação de medidas legislativas exigidas para a **adesão** ao referido Programa, que já se encontravam há um bom tempo no legislativo, de modo que se mostra extremamente necessário que a mesma ocorra para que possamos realizar a operação de crédito suficiente e necessária, **a tempo**, para pagar a obrigação citada que se avizinha, evitando, inclusive, a execução da contragarantia a cargo do Governo Federal, conforme pactuado junto ao financiamento com a CAF.

Para tanto, o Município de Taubaté apresenta 4 (quatro) medidas previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, conforme exige o dispositivo legal contido no art. 4º da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, são elas:



## Prefeitura Municipal de Taubaté

### Gabinete do Prefeito

- 1) a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União – Lei nº 484, de 29 de junho de 2022;*
- 2) a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) – Lei nº 6.108, de 9 de outubro de 2025;*
- 3) a instituição do regime de previdência complementar – Lei 6.107, de 9 de outubro de 2025; e*
- 4) a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do ente, cabendo a este estabelecer para a administração direta, indireta e fundacional e empresas estatais dependentes as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes – Decreto nº 16.199, de 9 de outubro de 2025;*

Em relação a este último item, ressaltamos que até a edição do Decreto Municipal nº 16.199, de 9 de outubro de 2025, vigorava o Decreto Municipal nº 15.058, de 5 de julho de 2021 (documento anexo), que delegou competências aos Secretários Municipais e demais agentes municipais que discriminou, para ordenar despesas das suas pastas e fundos municipais a ela vinculados.

Hoje, com a edição do decreto acima citado, tal cenário fora alterado de modo que será permitido um controle maior a respeito da execução orçamentária e financeira do Município, de forma centralizada.

Assim, de tal maneira, no intuito de comprovar o cumprimento do item previsto no inciso VII do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017, cabe-nos, ainda, esclarecer que o Município de Taubaté possui somente 2 (duas) autarquias, sendo a **Universidade de Taubaté**, com **regime especial** previsto na Lei Municipal nº 1.498, de 6 de dezembro de 1974 (documento anexo), o que importa em autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didática-científica e disciplinar, nos termos do art. 1º e o **Instituto de Previdência do Município de Taubaté**, criado pela Lei nº 821, de 27 de outubro de 1964 e reorganizado pela Lei Complementar nº 29, de 22 de julho de 1992, que tem como função administrar o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais, o que lhe confere a prerrogativa de autonomia administrativa e financeira, assim como patrimônio próprio, a fim de garantir uma gestão saudável e independente.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* Gabinete do Prefeito

Neste sentido, ainda, o art. 40 da Constituição Federal estabelece que o RPPS deve ter caráter contributivo e solidário, com observância a critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o que pressupõe a autonomia para a sua gestão.

De tal forma, para implementar a medida mencionada acima, por não existirem também empresas estatais, no que tange à administração indireta, impõe-se o reconhecimento do cumprimento de tal adoção de gestão centralizada nos limites concebidos pelo Decreto nº 16.199, de 9 de outubro de 2025.

Assim, certos da aprovação da adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, contamos com a colaboração e atenção deste órgão.

Atenciosamente,



**SÉRGIO LUIZ VICTOR JÚNIOR**  
*Prefeito Municipal*



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
Gabinete do Prefeito

**Obs:** Fica indicada a Procuradora Municipal, Dra. Sorayne Cristina Guimaraes de Campos, tel. (12) 3621-5656, e-mail: [sorayne.campos@taubate.sp.gov.br](mailto:sorayne.campos@taubate.sp.gov.br) para tratar de qualquer assunto pertinente a este feito.